

Acórdão: 17.179/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117923-45  
Impugnante: AMD Informática Ltda  
Proc. S. Passivo: Alessandra Machado Brandão Teixeira/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000151363-86  
Inscrição Estadual: 062.937405.0047  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado nos autos, mediante recomposição da conta gráfica, que a Autuada deixou de recolher ou recolheu a menor ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de créditos do imposto, sem identificar e apresentar os documentos fiscais correspondentes, em valor superior ao destacado em documentos fiscais e, também, referente ao ICMS destacado em nota fiscal emitida por contribuinte do Estado do Espírito Santo, beneficiário de incentivo fiscal sem previsão em convênio ou lei complementar. Irregularidades caracterizadas. Corretas as exigências fiscais.

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** Na remessa interestadual de mercadorias para órgãos da Administração Pública e pessoas físicas e jurídicas não-contribuintes do imposto, aplica-se a alíquota interna. Entretanto, nas remessas para contribuinte do ICMS, assim caracterizado, em regra geral, pela indicação do número da inscrição estadual no documento fiscal, não havendo elementos que possam afastar essa condição, aplica-se a alíquota interestadual. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais, exceto em relação àquelas notas fiscais nas quais a Autuada indica a inscrição estadual dos destinatários (fls. 334, 335, 340, 395, 396, 406 e 407).

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** Remessa, em operação interestadual, de mercadorias para “aceite”, em razão de disposições da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações). Situação não prevista na legislação tributária. Além disso, a operação descrita pela Autuada não restou comprovada. Irregularidade caracterizada. Corretas as exigências fiscais.

**ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR.** Comprovado nos autos, mediante recomposição da conta gráfica, que a Autuada recolheu a menor imposto por ela mesma apurado em janeiro de 2003. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado que a Autuada deixou de transmitir ou de entregar os arquivos de transmissão

obrigatória, referentes à totalidade das operações de entrada e saídas de mercadorias; deixou de encadernar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e RAICMS escriturados por processamento eletrônico de dados, relativos aos exercícios de 2003 e 2004; deixou de autenticar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e RAICMS escriturados por processamento eletrônico de dados, relativos aos exercícios de 2003 e 2004; e deixou de escriturar no livro Registro de Saídas notas fiscais. Infrações caracterizadas. Corretas as exigências das multas isoladas respectivas.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO.** A procuração anexada aos autos é posterior aos fatos que ensejaram a autuação e, ainda que assim não fosse, não seria instrumento hábil a impor a responsabilidade tributária, eis que esta decorre diretamente da Lei, observadas as condições nela estabelecidas. Exclusão do contabilista como Coobrigado, por falta de amparo legal, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que o mesmo agiu com dolo ou má-fé.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir as Multas Isoladas dos itens 2, 3, 4 e 5 a 10% de seus valores. Decisão uânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01.01.03 a 31.07.05, deixou de recolher ou recolheu a menor ICMS, conforme apuração por meio de recomposição da conta gráfica, em face do aproveitamento indevido de créditos, da aplicação incorreta de alíquota em operações interestaduais, da falta de destaque do imposto em notas fiscais de saída e do recolhimento a menor do imposto apurado em janeiro de 2003. Além disso, a Autuada deixou de cumprir deveres administrativos (obrigações acessórias), relativos à falta de entrega de arquivos eletrônicos, à falta de encadernação e autenticação de livros fiscais emitidos por processamento eletrônico de dados e à falta de escrituração de notas fiscais de entrada. A descrição detalhada das irregularidades encontra-se abaixo, nos fundamentos desta decisão. Além disso, o contabilista, Sr. Maurílio Miranda de Sá, foi relacionado como Coobrigado.

Exigem-se ICMS, multa de revalidação (art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75), juros de mora e multa isolada, cujos dispositivos estão indicados abaixo, nos fundamentos desta decisão. Os dispositivos infringidos estão indicados no AI, às fls. 05, 06, 08 e 09.

Constam do PTA: AI (fls. 04 a 09), Relatório Fiscal (fls. 12 a 14), Recomposição da Conta Gráfica de 2003, 2004 e 2005 (fls. 17 a 19), Anexo I (fl. 20), Anexo II (fl. 21), Anexo III (fls. 22 a 35), Anexo IV (fls. 36 a 40), quadro consolidado dos valores apurados (fl. 41), cópias de notas fiscais (fls. 42 a 563) e cópias de folhas dos livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e RAICMS (fls. 564 a 863).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído (fls. 1.063), Impugnação às fls. 865 a 889, requer a realização de perícia, apresentando quesitos à fl. 890, e junta os documentos de fls. 892 a 1.080. O Fisco se manifesta às fls. 1.083 a 1.091 e junta cópia da procuração outorgada pela Autuada ao Sr. Maurílio Miranda de Sá (Coobrigado), documento de fl. 1.092 (frente e verso). As alegações da Autuada e as manifestações do Fisco são apresentadas abaixo, nos fundamentos desta decisão.

A juntada de documento aos autos pelo Fisco motivou a abertura de vista para a Autuada (fls. 1.093 a 1.095), ocasião em que a mesma apresentou nova manifestação (fls. 1.096 a 1.105), não só em relação ao documento anexado, mas também com relação aos demais itens do AI. Após a manifestação da Autuada, novamente se pronunciou o Fisco (fls. 1.107 a 1.109). As alegações da Autuada e do Fisco são apresentadas abaixo, nos fundamentos desta decisão.

Saneamento prévio registrado à fl. 1.112, indicando a não-constatação de reincidência para a Autuada e para o Coobrigado.

---

### **DECISÃO**

Considerando a existência de várias irregularidades, far-se-á a análise detalhada de cada uma delas a seguir, inclusive com relação ao pedido de perícia, indicando a irregularidade, os documentos do PTA a ela referentes, as exigências fiscais e a capitulação legal da multa isolada, bem como as alegações da Autuada e do Fisco.

**Irregularidade:** Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em virtude de aproveitamento indevido de crédito do imposto sem identificar e apresentar os documentos fiscais correspondentes, no período de outubro de 2003 a dezembro de 2003 (item 1.1 do AI - fl. 05, item 1.1 do Relatório Fiscal - fl.12 e Anexo I - fl. 20).

Exigências de ICMS, MR (art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75), juros de mora e MI (art. 55, XXVI, da Lei n.º 6.763/75 - a partir de 01.11.03).

A Autuada alega que “as notas fiscais exigidas existem e foram apresentadas à fiscalização” (fl. 869) e que “prova disso [são] as notas fiscais n. 4378, 4386 e 4510, que ora são anexadas aos autos e que não foram consideradas pela fiscalização” (fl. 869). Anexa cópia das NFs 004587, 004378 e 004510 às fls. 895, 896 e 897.

A fiscalização alega que “não foram apresentadas ao Fisco as notas fiscais de entradas relacionadas no Anexo I ao Auto de Infração” (fl. 1.086) e que “a Impugnante junta (...) cópias das notas fiscais de **saídas** de n.º 4587, 4378 e 4510, cujos valores são idênticos aos relacionados no referido Anexo” (grifo no original - fl. 1.0860). O Fisco manifesta ainda que, “se a autuação versa sobre estorno de créditos de ICMS aproveitados indevidamente, pela não-apresentação dos documentos de

**entradas** correspondentes, a apresentação de documentos de saídas, obviamente, não tem o condão de afastar tal exigência” (grifo no original - fl. 1.086).

De fato, as notas fiscais anexadas pela Autuada são documentos por ela emitidos, referentes a saídas de mercadorias, e não possuem qualquer relação com a irregularidade apontada no item 1.1 do AI (fl. 05). No Anexo I (fl. 20), o Fisco indica o os valores da operação e da base de cálculo do imposto, o valor do ICMS creditado e os números do livro Registro de Entradas e da folha onde ocorreu o respectivo registro, mas a Impugnante não apresenta nenhuma nota fiscal de entrada comprovando a operação e o respectivo valor do crédito do imposto. Consoante o disposto no *caput* do art. 63 do RICMS/02, como regra geral, o abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1.<sup>a</sup> via do respectivo documento fiscal.

Desta forma, a infração se afigura caracterizada, estando corretas as exigências fiscais, relativamente a esta irregularidade (item 1.1.do AI).

**Irregularidade:** Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em virtude de aproveitamento indevido de crédito do imposto, em valor superior ao destacado em documentos fiscais (item 1.2 do AI - fl. 05, item 1.2 do Relatório Fiscal - fl. 12 e Anexo II - fl. 21).

Exigências de ICMS, MR (art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75), juros de mora e MI (art. 55, XXVI, da Lei n.º 6.763/75 - a partir de 01.11.03).

A Autuada alega que “não merece prosperar a alegação de aproveitamento a maior no que se refere à nota fiscal n.º 010544, emitida pela empresa Digs Distribuidora de Informática Ltda” (fl. 870), pois “o aproveitamento de crédito nessa operação foi a menor, uma vez que a Impugnante creditou-se de R\$ 89,62 e estornou 0,98 e não R\$ 89,62, como relatou a fiscalização no Anexo II” (fl. 870) e que, portanto, “o ICMS na operação registrada pela nota fiscal de n.º 010544 é um crédito que deve ser compensado na forma de abatimento com as demais operações relatadas no Anexo II” (fl. 870). Em segunda manifestação, a Autuada alega que: “Observando-se a nota fiscal e o livro de registro de entradas, percebe-se que o valor destacado no documento fiscal emitido pela empresa Digs Distribuidora de Informática Ltda., n. 10544, equivale a R\$ 63,63. Não obstante o valor destacado seja R\$ 63,63, o crédito efetivamente aproveitado pela Impugnante foi de R\$ 0,98” (fl. 1.097). E, ainda, que: “Desta forma inapropriado o valor de R\$ 89,62 apontado pelo Sr. Fiscal como sendo a quantia creditada” (fl. 1.097).

Quanto a esta irregularidade, a Autuada apresenta pedido de perícia, formulando o seguinte quesito: “2) De acordo com as notas fiscais e o livro de registro de entrada, quais as operações apontadas no anexo II que tiveram, efetivamente, aproveitamento de crédito a maior?” (fl. 890).

O Fisco alega que “o crédito do imposto a ser aproveitado pelo contribuinte será aquele corretamente destacado no documento fiscal” (fl. 1.086) e que “nenhuma razão cabe à Impugnante, haja vista que o simples exame das cópias da nota fiscal n.º

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

010544 e do Livro Registro de Entradas, às fls. 70 e 837, respectivamente, permite constatar o aproveitamento excessivo do crédito de ICMS em relação àquele documento fiscal, cuja diferença, portanto, foi corretamente estornada” (fl. 1.086).

Preliminarmente, quanto ao pedido de perícia, cabe ressaltar que o art. 116 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto n.º 23.780, de 10.08.84, estabelece que o requerimento de perícia será indeferido quando esta for supérflua por outras provas produzidas (inciso II do art. 116 da CLTA/MG), ou quando for meramente protelatória (inciso IV). É este o caso dos autos, pois as cópias das notas fiscais e das folhas do livro Registro de Entradas estão no PTA, bastando a simples verificação das mesmas. O Anexo II (fl. 21) relaciona as notas fiscais e o número do livro Registro de Entradas e da folha onde as mesmas estão registradas; as cópias das notas fiscais (em número de 11) estão às fls. 61 a 71, as cópias das folhas do livro Registro de Entradas estão às fls. 641, 747, 764, 828, 831 e 837.

Portanto, cabe, no caso, o indeferimento do pedido de realização de perícia.

Quanto ao mérito, o exame das cópias dos documentos e livros fiscais mencionados acima permite verificar a correção do trabalho fiscal, em face do disposto no *caput* do art. 68 do RICMS/02, segundo o qual o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Especificamente em relação à NF n.º 010544, emitida por Digs Distribuidora de Informática Ltda, não assiste razão à Autuada. A cópia da NF está à fl. 70, e o valor do ICMS destacado é de R\$ 63,63. No campo destinado à descrição dos produtos, constam quatro tipos de mercadoria, sendo três delas tributadas a 12% e uma a 18%. Dos R\$ 63,63 de crédito, R\$ 10,69 referem-se à entrada da mercadoria tributada a 18%; e R\$ 52,94, à entrada das outras três mercadorias, tributadas a 12%. À fl. 837, encontra-se cópia do livro Registro de Entradas, com o lançamento da referida nota fiscal. A Autuada utilizou duas linhas para o registro: uma linha para o crédito relativo às mercadorias sujeitas à alíquota de 12% e outra linha para o crédito relativo às mercadorias sujeitas à alíquota de 18%. Entretanto, a Autuada efetuou os lançamentos de forma equivocada: lançou apenas R\$ 0,98 a título de crédito, relativamente à primeira mercadoria sujeita à alíquota de 12%, e lançou o valor de R\$ 88,64, relativamente à entrada das demais mercadorias, como se fossem tributadas a 18%, incluindo, entre elas, mercadorias que, na verdade, estão sujeitas à alíquota de 12%. Assim, de um valor destacado de R\$ 63,63, o contribuinte apropriou R\$ 89,62. Desta forma, está absolutamente correto o trabalho fiscal também em relação a esta nota fiscal, ao exigir o estorno do excesso de crédito, no valor de R\$ 25,99, equivalente à diferença entre o valor efetivamente escriturado (R\$ 89,62) e aquele destacado na nota fiscal de entrada (R\$ 63,63).

Desta forma, a infração se afigura caracterizada, estando corretas as exigências fiscais, relativamente a esta irregularidade (item 1.2 do AI).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Irregularidade:** Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em virtude de aproveitamento indevido de crédito do imposto, referente ao ICMS destacado na NF n.º 5398, emitida por Masco Comercial Ltda, contribuinte localizado no Estado do Espírito Santo, beneficiário de incentivo fiscal sem previsão em convênio ou lei complementar (item 1.3 do AI - fl. 05 e item 1.3 do Relatório Fiscal - fl. 12).

Exigências de ICMS, MR (art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75) e juros de mora.

A Autuada alega que “assiste razão ao Estado de Minas Gerais, em se insurgir contra a concessão de créditos econômicos, que busca atrair contribuintes de forma indevida, sem a anuência dos Estados, o que impulsiona a guerra fiscal” (fl. 871), mas “que a vedação ao crédito, nesses casos, não é a via adequada a essa insurgência” (fl. 871). A Autuada indaga “como o adquirente da mercadoria terá conhecimento que o vendedor está acobertado por benefício fiscal, concedido pelo seu Estado” (fl. 874), e assevera que “a única resposta possível é no sentido de que não existem condições que permitam o conhecimento desse fato. Sendo assim, mostra (sic) totalmente arbitrária a Resolução 3.166/01” (fl. 874). Conclui que “resta patente que a Resolução n. 3166/01 ofendeu expressamente os princípios da não-cumulatividade, da não-discriminação tributária em razão da procedência dos bens, devendo, pois, ser desaplicada (sic) por esse E. Conselho de Contribuintes” (fl. 874).

O Fisco alega que, “se o imposto destacado em documento fiscal não foi cobrado na Unidade da Federação de origem, não há se falar em aproveitamento de crédito do ICMS relativo à operação respectiva” (fl. 1.087), já que “é obrigatória a celebração e ratificação de convênios para a concessão de benefícios fiscais” (fl. 1.087), e “a Resolução n.º 3.166/01 indica, em seu anexo único, os incentivos fiscais concedidos em desacordo com os dispositivos legais (...), motivo pelo qual foi providenciado, corretamente, o estorno do crédito do imposto indevidamente aproveitado” (fl. 1087).

A cópia da nota fiscal n.º 5398, emitida por Masco Comercial Ltda, encontra-se à fl. 42. Na descrição das mercadorias, constam produtos de informática. A Resolução n.º 3.166, de 11.07.01, veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto. A edição da Resolução n.º 3.166/01 encontra seus fundamentos de validade no inciso I do *caput* do art. 8.º da Lei Complementar n.º 24, de 07.01.75, e nos §§ 1.º e 2.º do art. 62 do RICMS/02. A Resolução n.º 3.166/01 relacionava, no item 1.20 do seu Anexo Único, na data da realização da operação (10.06.03), a vedação quanto à apropriação de crédito do imposto nas aquisições oriundas do Espírito Santo de produtos de informática e automação, inclusive programas para computador.

Desta forma, afigura-se correta a exigência fiscal, lembrando, ainda, que as considerações levantadas pela Autuada são irrelevantes para a apreciação da matéria, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG, segundo o qual não se inclui, na competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Irregularidade:** Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em virtude de aplicação indevida de alíquota interestadual em operações destinadas a não-contribuintes do imposto situados em outros Estados (item 1.4 do AI - fl. 05, item 1.4 do Relatório Fiscal - fl. 12 e Anexo III - fls. 22 a 35).

Exigências de ICMS, MR (art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75), juros de mora e MI (art. 54, VI, da Lei n.º 6.763/75).

A Autuada alega (fls. 875 a 879) que:

“Analisando o RICMS/02, constata-se que são contribuintes do ICMS os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público (art. 55, XII).

(...) as vendas efetuadas pela Impugnante foram em sua quase totalidade (95%) para órgãos da Administração Pública Direta, localizados em vários Estados da Federação, principalmente, nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Ora, se para efeito da legislação interna essas pessoas são consideradas contribuintes, por que elas perderiam essa condição quando se trata dos mesmos órgãos de outros Estados?

(...)

(...) os compradores das mercadorias estão registrados no Sintegra como contribuintes. Tendo as operações sido informadas no Sintegra, como venda a destinatário contribuinte de ICMS, o que foi plenamente aceito pelo sistema.

Esse fato pode ser comprovado pelos extratos retirados do Sintegra, onde consta expressamente que a Secretaria de Segurança Pública do Pará, a Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado de Tocantins, adquirentes das mercadorias vendidas pela Impugnante, estão habilitados no Sintegra, o que lhes confere a condição de contribuintes do ICMS, ainda que houvesse alguma dúvida quanto a esse fato.

Deve-se mencionar que esse E. Conselho de Contribuintes já decidiu no sentido de que a situação de não-contribuinte do imposto deve estar provada de forma inequívoca pelo auto de infração. (PTA 02.000206412-70 - Acórdão 16.647/04/1.ª).

(...)

Como a Impugnante vende as suas mercadorias para órgãos da administração pública direta, o interesse de se obter o melhor preço faz com que esses órgãos (enquanto partes do próprio ente tributante) dispensem a Impugnante de recolher a diferença de alíquota de ICMS, que seria destinada ao próprio ente contratante.

(...)

(...) se o Estado do Ceará em seu edital público de licitação (...) adverte que deduzirá dos preços ofertados a parcela correspondente à média das diferenças de alíquotas interestaduais, é porque se trata de uma operação interestadual, devendo ser aplicada essa espécie de alíquota no caso em questão.”

Em segunda manifestação, a Autuada, sobre o Acórdão mencionado pelo Fisco, alega que “o caso julgado naquela oportunidade não se confunde com o em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

análise” (fl. 1.101), já que “os adquirentes naquela hipótese eram, em sua maioria, hospitais e empresas prestadoras de serviços de vigilância, conservação e limpeza, que não estão arroladas no art. 55, do RICMS” (fl. 1.101). A Autuada enfatiza que “o caso dos autos refere-se a órgão da administração pública, arrolado expressamente como contribuinte, pela própria legislação tributária estadual” (fl. 1.101).

O Fisco alega que “a Impugnante fez uma interpretação indevida dos dispositivos” (fl. 1.088) e que “apenas se incluem como contribuintes do ICMS as pessoas, físicas ou jurídicas, que efetivamente realizem operações de circulação de mercadorias descritas como fato gerador do imposto” (fl. 1.088). Assevera o Fisco que “os destinatários das operações relacionadas no Anexo III do Auto de Infração são, em sua maioria, órgãos da administração pública direta ou indireta, que não comercializam posteriormente os produtos adquiridos e, sim, os utilizam para seu próprio uso e consumo” (fl. 1.088). Argumenta ainda que “não prevalece o argumento segundo o qual a atribuição de inscrição estadual a alguns desses mesmos órgãos da administração pública, por si só, os caracterizam como contribuintes do imposto, que a utilizam, unicamente, para trânsito de mercadorias entre suas unidades subordinadas” (fl. 1.088). A fiscalização cita o Acórdão n.º 16.687/04/1.<sup>a</sup>.

Inicialmente, faz-se mister enfatizar que a interpretação da Autuada acerca do disposto no art. 55, § 4.º, XII do RICMS/02 está equivocada. Se corretos o sentido e o alcance dados ao dispositivo pela Autuada, restariam poucos cidadãos mineiros ou pessoas jurídicas situadas no Estado que não fossem contribuintes do imposto.

Consoante o disposto no art. 155, § 2.º, XII, “a”, da Constituição Federal, relativamente ao ICMS, cabe à lei complementar definir os contribuintes do imposto. A Lei Complementar n.º 87, de 13.09.96, em seu art. 4.º, *caput*, estabelece que contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. A Lei n.º 6.763/75, por sua vez, dispõe:

“Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

§ 2º Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos itens 3 a 5 e 9 do § 1º do art. 5º.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não-econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII - os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

VIII - a concessionária e a permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica, bem como o gerador, o transmissor, o distribuidor e o agente comercializador de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios os quais envolvam fornecimento de mercadorias;

X - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XI - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios os quais envolvam fornecimento de mercadorias, conforme ressalvas em lei complementar;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores a qual, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações interestaduais;

XIII - o destinatário de serviço iniciado ou prestado no exterior;

XIV - o adquirente, em operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."

Também o RICMS/02 prevê:

“Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

§ 3º Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII, X e XI do artigo 1º deste Regulamento.

§ 4º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o comerciante, o industrial, o produtor rural e o extrator de substância mineral, fósfil ou de produto vegetal;

II - o prestador de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação;

III - o destinatário e o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior, observado o disposto no art. 61, I, “d” deste Regulamento;

IV - o adquirente, em licitação promovida pelo poder público, de mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

V - o adquirente de mercadorias em hasta pública;

VI - o adquirente ou o destinatário, em operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VII - o estabelecimento destinatário, em prestação interestadual, de serviço cuja

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes;

VIII - a instituição financeira e a seguradora;

IX - a cooperativa;

X - a sociedade civil de fim econômico;

XI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária ou industrial, ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

XII - os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

XIII - a concessionária e a permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica, bem como o gerador, o transmissor, o distribuidor e o agente comercializador de energia elétrica;

XIV - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios que envolvam fornecimento de mercadorias;

XV - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios que envolvam fornecimento de mercadorias, conforme ressalvas constantes de lei complementar;

XVI - o fornecedor de alimentação, bebida ou outra mercadoria em qualquer estabelecimento;

XVII - o destinatário de serviço de transporte ou de comunicação iniciado ou prestado no exterior;

XVIII - o adquirente, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."

O que se observa é que a definição do contribuinte, na legislação estadual, está dada pelo art. 14 da Lei n.º 6.763/75 e pelo *caput* e §§ 1.º a 3.º do art. 55 do RICMS. O art. 15 da Lei n.º 6.763/75 e o § 4.º do art. 55 do RICMS têm caráter apenas exemplificativos. As pessoas físicas e jurídicas neles relacionados serão contribuintes do ICMS tão-só se realizarem, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. O objetivo do art. 15 da Lei n.º 6.763/75 e do § 4.º do art. 55 é deixar claro que, qualquer que seja a natureza da atividade desenvolvida pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa física ou jurídica, essa atividade, por si só, não é capaz de retirar-lhe a condição de contribuinte do ICMS. Mas essa condição de contribuinte só se revela se a pessoa física ou jurídica se enquadrar no conceito dado pelo art. 14 da Lei n.º 6.763/75 e pelo *caput* e §§ 1.º a 3.º do art. 55 do RICMS. Essa questão é pacífica e não comporta maiores discussões.

Quanto às normas relativas à alíquota do imposto, assim dispõem, respectivamente, o § 1.º do art. 12 da Lei n.º 6.763/75 e o inciso II do *caput* do art. 42 do RICMS/02:

“Art. 12. (...)

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

(...)”

“Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

a - as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1 - quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)”

As operações realizadas pela Autuada com alíquota incorreta estão relacionadas no Anexo III (fls. 22 a 35) e as cópias das notas fiscais encontram-se às fls. 72 a 463. Desse total de 392 documentos fiscais, 384 notas fiscais apresentam como destinatário órgão público ou pessoa física, e o campo destinado à inscrição estadual está em branco ou com a indicação de “isento”. Em uma delas está indicado o número do documento de identidade de pessoa física (fl. 400). Apenas 8 notas fiscais possuem indicação de inscrição estadual: são as notas fiscais destinadas a Rota Mineira Viagens e Turismo Ltda, localizada no Distrito Feral (fls. 334, 335, 340, 395, 396, 406 e 407), e a Lancenter Networks Ltda, localizada em São Paulo (fl. 119).

No Acórdão n.º 16.647/04/1.ª, citado pela Autuada, vê-se que no documento fiscal objeto da autuação constava o número de inscrição do destinatário. Lê-se o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguinte no referido acórdão: “Na nota fiscal interceptada (fls. 05), objeto da ação fiscal, podemos observar que foi consignado número de inscrição estadual para o destinatário”. Ora, apenas 8 de um total de 392 notas fiscais emitidas pela Autuada possuem indicação de inscrição estadual.

Já no Acórdão n.º 16.687/04/1.<sup>a</sup>, citado pela fiscalização, não obstante os documentos fiscais contenham o número de inscrição, a condição de contribuinte do destinatário não foi aceita, tendo em vista outros elementos, conforme se vê do seguinte excerto do referido acórdão:

“(…) O CERNE DA QUESTÃO RESUME-SE EM SE PRECISAR A CONDIÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS, SE CONTRIBUINTES OU NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, UMA VEZ QUE A SIMPLES INSCRIÇÃO DOS MESMOS NÃO LHEM DÃO O DIREITO DE USUFRUÍREM DE ALÍQUOTA REDUZIDA.

(…) UMA SIMPLES ANÁLISE DO NOME COMERCIAL DOS DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS PERMITE AFERIR QUE SE TRATA, EM SUA MAIORIA, DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA. PORTANTO, NÃO SÃO CONTRIBUINTES DO ICMS E SE UTILIZAM DE INSCRIÇÃO ESTADUAL TÃO SOMENTE PARA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS (PRODUTOS DE LIMPEZA) ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS E OS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

NESTE CASO, O ÔNUS DA PROVA RECAI SOBRE A AUTUADA, QUE NÃO COMPROVOU A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTES DOS DESTINATÁRIOS.”

O entendimento da Secretaria de Estado de Fazenda pode ser obtido a partir das respostas a consultas de contribuintes a respeito do assunto, conforme se observa da Consulta de Contribuinte n.º 051/99, cujo excerto reproduzimos a seguir:

“Como regra prática, a identificação do destinatário como contribuinte se dá em função da existência de número de inscrição deste no Cadastro de Contribuintes de ICMS de sua unidade federativa.

Entretanto, a existência ou inexistência de tal inscrição pode não ser determinante, quando comprovado, por outros meios, a real condição do adquirente como contribuinte ou não-contribuinte do imposto.

Dessa forma, em princípio, sempre que o destinatário portar número de inscrição estadual, deverá o remetente aplicar a alíquota interestadual correspondente. (...).

(...)

Conclui-se, portanto, que a inscrição é um indicativo a ser, regra geral, observado para a determinação da alíquota aplicável. Entretanto, se comprovada condição diversa, há de prevalecer, para determinação da alíquota, o fato comprovado.”

Assim, fica claro que, nos documentos em que não há menção à inscrição estadual, não há o que se falar na possibilidade de aplicação da alíquota própria para contribuinte do imposto (alíquota interestadual). No caso dos autos, os destinatários são

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas físicas ou órgãos da administração pública, que, em princípio, não realizam com habitualidade operações sujeitas à incidência do imposto de modo a poderem ser caracterizados como contribuintes.

Com relação às notas fiscais de fls. 119, 334, 335, 340, 395, 396, 406 e 407, cujos destinatários (Lancenter Networks Ltda e Rota Mineira Viagens e Turismo Ltda) possuem inscrição estadual, a análise deve ser outra, em face do entendimento da Secretaria de Estado de Fazenda, exposto em consultas de contribuintes, por força do disposto no art. 24 da CLTA/MG, segundo o qual os procedimentos fiscais e administrativos vinculam-se às instruções normativas e às consultas publicadas que versarem sobre fato idêntico. No caso da nota fiscal de fl. 199, no entanto, as exigências devem ser mantidas, pois o destinatário está localizado no Estado de São Paulo e a alíquota aplicável é 12% e não 7%. Portanto, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas às sete notas fiscais destinadas à Rota Mineira Viagens e Turismo Ltda (fls. 334, 335, 340, 395, 396, 406 e 407).

A Autuada junta às fls. 1.007 a 1.009 cópias de consulta pública ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Sintegra, relativamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública (do Pará), à Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará e ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado de Tocantins. Nas cópias das notas fiscais de fls. 72 a 463, não consta nenhuma destinada à Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará, consta uma destinada ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado de Tocantins (fl. 134) e não consta nenhuma destinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Pará (constam, no entanto, 20 notas fiscais destinadas à Polícia Civil do Pará, ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará, ao Comando da 8ª Região Militar, à Secretaria Executiva de Segurança Pública do Pará e ao Fundo de Investimento de Segurança Pública do Pará, mas, além da “razão social” não coincidir, também o endereço constante dos documentos fiscais não coincide com o endereço da Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Pará - fls. 76, 106, 143, 147, 178, 187, 188, 203, 204, 346, 348, 351, 377, 424, 425, 426, 427, 428, 457 e 462). De qualquer modo, nos documentos fiscais não consta qualquer indicação de inscrição estadual, devendo prevalecer o entendimento acima exposto, quanto à necessidade de indicação do número de inscrição estadual como regra geral (não absoluta) para aplicação da alíquota interestadual, própria para destinatário contribuinte do imposto.

Finalmente, o eventual entendimento que órgãos da administração pública de outras unidades da Federação possam ter a respeito da aplicação da legislação relativa ao ICMS é irrelevante para a questão. Cabe ao contribuinte mineiro buscar orientação na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais (e não em outros órgãos de outros Estados) quanto à aplicação da legislação do imposto, conforme dispõe o art. 195 e seguintes da Lei n.º 6.763/75 e art. 17 e seguintes da CLTA/MG.

Assim, quanto a esta irregularidade (item 1.4 do AI), faz-se mister a exclusão das exigências relativas às notas fiscais cujas cópias se encontram às fls. 334, 335, 340, 395, 396, 406 e 407.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Irregularidade:** Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em virtude de emissão de NF de saída sem destaque do imposto (item 1.5 do AI - fl. 05, item 1.5 do Relatório Fiscal - fls. 12 e 13 e Anexo IV - fls. 36 a 40).

Exigências de ICMS, MR (art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75), juros de mora e MI (art. 54, VI, da Lei n.º 6.763/75).

A Autuada alega que, “quando a ora Impugnante vence uma licitação, ela remete a mercadoria para o ‘aceite’ da contratante e, para acompanhá-la, emite uma nota fiscal sem destacar o ICMS, com o objetivo somente de acobertar o transporte da mesma. Após receber o ‘aceite’ da repartição competente, a Impugnante emite novo documento fiscal, agora de venda definitivo, no qual se destaca o ICMS devido na operação” (fl. 880). A Autuada aduz que “são emitidas duas notas para cada venda, uma de simples remessa para o ‘aceite’ da mercadoria (sem destaque do ICMS) e outra de venda definitiva da mercadoria (com destaque do ICMS)” (fl. 880) e que “esse fato pode ser devidamente comprovado pela documentação fiscal acostada aos autos e por perícia a ser requerida na presente impugnação, cujos quesitos se encontram em anexo” (fl. 880). A Autuada argumenta, ainda, que “esse procedimento relativo ao ‘aceite’ tem previsão legal, conforme se pode comprovar pelo art. 73 da Lei 8.666/93” (fl. 880).

Em segunda manifestação, a Autuada alega (fls. 1.102 e 1.103) que:

“Como se pode afirmar que a Impugnante não comprovou a emissão de notas fiscais com destaque do ICMS devido? Essas notas fiscais são exatamente as mesmas que ocasionaram a autuação fiscal, com relação à aplicação da alíquota de 18%, enquanto o correto seria 12%.

Todas as notas fiscais com destaque do ICMS a 12% são notas de vendas definitivas executadas pela Impugnante, que foram precedidas da emissão de nota fiscal sem destaque do imposto, para fins de ‘aceite’.

O auto de infração foi lavrado de forma tão irresponsável e arbitrária, que o Sr. Fiscal não se dignou a provar e a identificar nas notas fiscais de fls. 464 a 563, quais estariam acobertadas pela suspensão e as que não se enquadrariam nessa hipótese, o que propiciaria uma autuação justa e correta.

Todavia, de forma a promover a verdade nos autos, visando dar maior transparência às operações apontadas nas notas fiscais relacionadas no anexo IV do auto de infração, a Impugnante requereu a realização de perícia contábil, para relacionar as notas de ‘aceite’ (com suspensão do imposto) e as de venda definitiva em cada transação.”

Quanto a esta irregularidade, a Autuada apresenta pedido de perícia, formulando o seguinte quesito: “1) No que se refere às notas fiscais relacionadas no anexo IV do AI, existem notas fiscais emitidas em duplicidade para a mesma venda decorrente de processo licitatório, sendo a primeira sem destaque do ICMS e a segunda com o destaque normal do imposto, para cumprir o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93?” (fl. 890).

O Fisco alega que “não existe previsão legal de suspensão da incidência do imposto para essas operações” (fl. 1.089) e que “os destinatários das operações

relacionadas no Anexo IV são os mais diversos, não apenas órgãos públicos como informa a Impugnante, inclusive para pessoas físicas, bem como diversas são as naturezas das operações” (fl. 1.089). Além disso, assevera que, “ainda que todas aquelas operações fossem alcançadas pela suspensão da incidência do imposto, a Impugnante, em nenhum momento, comprovou a emissão de notas fiscais com destaque do ICMS devido ou o retorno das mercadorias ao seu estabelecimento” (fl. 1.089).

Preliminarmente, quanto ao pedido de perícia, cabe ressaltar que o art. 116 da CLTA/MG estabelece que o requerimento de perícia será indeferido quando esta for suprível por outras provas produzidas (inciso II do art. 116 da CLTA/MG), ou quando for meramente protelatória (inciso IV). Ora, a própria Autuada afirma que as notas fiscais correspondentes às saídas definitivas (tributadas) são aquelas relacionadas no Anexo III, para as quais o Fisco cobra a diferença de alíquota (de 7% para 12%). Portanto, bastaria o confronto das notas fiscais relacionadas no Anexo IV, objeto desta exigência (emissão de notas fiscais sem destaque do imposto) com aquelas relacionadas no Anexo III. Portanto, os autos possuem os elementos necessários para a verificação que a Autuada pretende ver realizada por meio de perícia. Além disso, a própria Autuada já poderia, na Impugnação, apresentar a correlação entre as notas fiscais de remessa para “aceite” e aquela efetivamente emitida com o destaque do imposto.

Portanto, cabe, no caso, o indeferimento do pedido de realização de perícia.

As notas fiscais objeto desta exigência estão relacionadas no Anexo IV (fls. 36 a 40) e as cópias dos referidos documentos fiscais encontram-se às fls. 464 a 563, num total de 100 documentos. Conforme se vê do Anexo IV e das cópias dos documentos fiscais, a “natureza da operação” indicada refere-se, em sua maioria, a “outras saídas não especificadas”, existindo também as seguintes expressões: “remessa merc/bem p/ conserto”, “venda de merc. adq./receb. terc.”, “remessa em bonificação”, “remessa para aprovação”, “retorno merc/bem receb” e “remessa para homologação”. Além disso, no campo destinado a “informações complementares” existem as seguintes expressões:

1. “mercadoria remetida para troca em garantia” (fls. 464, 467, 473, 483, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 493, 494, 495, 496, 498, 500, 501, 502, 504, 505, 506, 508, 509, 512, 513, 515, 516, 519 e 521);
2. “mercadoria para troca em garantia” (fl. 518);
3. “mercadoria remetida para troca” (fls. 465, 466, 468, 469, 474, 475, 479, 480, 481, 484, 499, 503, 520, 522 e 523);
4. “troca em garantia” (fl. 527);
5. “mercadoria para devolução de troca” (fls. 491 e 492);
6. “remessa de mercadoria enviada para troca em garantia” (fl. 497);
7. “mercadoria remetida para devolução de troca” (fl. 511);



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. “mercadoria remetida para substituição no cliente” (fl. 476);
9. “mercadoria para reposição” (fl. 482);
10. “mercadoria remetida para aceite” (fls. 470, 471 e 472);
11. “mercadoria remetida para demonstração” (fls. 477, 478, 514, 524 e 529);
12. “mercadoria para demonstração” (fls. 525 e 526);
13. “mercadoria remetida para avaliação” (fl. 507);
14. “mercadoria remetida para homologação” (fls. 528, 554 e 561);
15. “remessa para homologação” (fls. 532, 533, 534, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 555, 556, 557, 558, 559, 560 e 563);
16. “remessa para aprovação” (fl. 531);
17. “mercadoria remetida para testes” (fl. 553);
18. “devolução de conserto” (fl. 562);
19. “doação” (fl. 510);
20. “mercadoria remetida para atender SEPLAN” (fl. 517);
21. sem indicação (fls. 530, 535, 542, 543).

Verifica-se que os itens de 1 a 9 e de 18 a 20 não têm pertinência com as operações referidas pela Autuada, relativas à eventual remessa de mercadorias para órgãos públicos para fins de “aceite”, em face de exigência da Lei n.º 8.666, de 21.06.93. Com esse propósito, pode-se vislumbrar alguma correlação apenas com relação aos itens 10 a 17. As cópias das notas fiscais de fls. 530, 535, 542 e 543 (item 21 acima) não possuem indicação.

Com a observação de “mercadoria remetida para aceite”, existem as cópias das notas fiscais de fls. 470, 471 e 472. A destinatária das mercadorias é “Leme Informática Ltda”, com endereço em São Paulo, mas a inscrição estadual é de Belo Horizonte. Portanto, sem sentido a argumentação da Autuada fundada na Lei Federal n.º 8.666/93, eis que a destinatária não é órgão da Administração Pública.

Com a observação de “mercadoria remetida para demonstração”, existem as cópias de notas fiscais de fls. 477, 478, 514, 524 e 529. As notas fiscais de fls. 477 e 478 têm como destinatária pessoa física com endereço em São Paulo (Élcio Benjamim). As notas fiscais de fls. 514 e 529 têm como destinatário José de Oliveira Júnior - ME, situado no Mato Grosso. A nota fiscal de fl. 524 tem como destinatária Inside Informática Ltda, situada em Tocantins. Portanto, sem sentido a argumentação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Autuada fundada na Lei Federal n.º 8.666/93, eis que os destinatários não são órgãos da Administração Pública.

Com a observação de “mercadoria para demonstração”, existem as cópias de notas fiscais de fls. 525 e 526. A nota fiscal de fl. 525 tem como destinatária Inside Informática Ltda, situada em Tocantins, e a nota fiscal de fl. 526 tem como destinatária Micromania Informática Ltda. Portanto, sem sentido a argumentação da Autuada fundada na Lei Federal n.º 8.666/93, eis que as destinatárias não são órgãos da Administração Pública.

Com a observação de “mercadoria remetida para avaliação”, existe a cópia da nota fiscal de fl. 507, cuja destinatária é uma pessoa física (Adenir Pereira da Silva), com endereço em Tocantins. Portanto, sem sentido a argumentação da Autuada fundada na Lei Federal n.º 8.666/93.

Com a observação de “mercadoria remetida para homologação”, existem as cópias de notas fiscais de fls. 528, 554 e 561. A nota fiscal de fl. 528 tem como destinatário José de Oliveira Júnior - ME, situado no Mato grosso; a nota fiscal de fl. 554 tem como destinatário Médio Norte Corretora de Cereais Ltda, situado também no Mato Grosso; e a nota fiscal de fl. 561 tem como destinatária pessoa física com endereço no Mato Grosso (Feris Abadalla Zarour Neto). Portanto, sem sentido a argumentação da Autuada fundada na Lei Federal n.º 8.666/93, eis que os destinatários não são órgãos da Administração Pública.

Com a observação de “remessa para aprovação”, existe a cópia da nota fiscal de fl. 531, que tem como destinatária pessoa física com endereço em Tocantins (Adenir Pereira da Silva). Portanto, sem sentido a argumentação da Autuada fundada na Lei Federal n.º 8.666/93.

Com a observação de “mercadoria remetida para testes”, existe a cópia da nota fiscal de fl. 553, destinando mercadorias a pessoa física com endereço no Ceará (Jamerson Vieira da Cunha). Portanto, sem sentido a argumentação da Autuada fundada na Lei Federal n.º 8.666/93.

Com a observação de “remessa para homologação”, existem as cópias de notas fiscais de fls. 532, 533, 534, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 555, 556, 557, 558, 559, 560 e 563. As notas fiscais de fls. 532, 533, 534, 537, 538 e 552 têm como destinatária pessoa física com endereço em Tocantins (Adenir Pereira da Silva). As notas fiscais de fls. 536, 539, 540, 541, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550 e 551 têm como destinatário José de Oliveira Junior - ME, situado no Mato Grosso. As notas fiscais de fls. 555, 558 e 563 têm como destinatário Médio Norte Corretora Cereais Ltda, situado no Mato Grosso. A nota fiscal de fl. 560 tem como destinatária Consulte Consultoria Empresarial Ltda, situada em Tocantins. Portanto, sem sentido a argumentação da Autuada fundada na Lei Federal n.º 8.666/93, com relação a essas notas fiscais, eis que os destinatários não são órgãos da Administração Pública. Apenas três notas fiscais (fls. 556, 557 e 559) têm como destinatários órgãos públicos: Companhia Docas do Pará e Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, cuja análise se fará em separado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As quatro notas fiscais sem indicação (item 21 acima) possuem cópias às fls. 530, 535, 542, 543 e são destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da PGE, no Mato Grosso (fls. 530 e 535), e à Universidade do Estado do Mato Grosso (fls. 542 e 543).

Assim, de um universo de 100 notas fiscais, apenas 7 (fls. 530, 535, 542, 543, 556, 557 e 559) poderiam estar enquadradas dentro da argumentação apresentada pela Autuada, de remessa das mercadorias para “aceite”, em razão de disposição da Lei n.º 8.666/93.

Entre as notas fiscais relacionadas no Anexo III (pelo qual o Fisco exige a complementação de alíquota, e a Autuada afirma que são as notas fiscais das vendas definitivas efetuadas para os órgãos públicos e tributadas pelo imposto) e o Anexo IV (pelo qual o Fisco exige o imposto, tendo em vista tratar-se de operação realizada sem o destaque do ICMS, e a Autuada afirma que são notas fiscais para “aceite”) só há coincidência de destinatário em cinco situações:

Destinatário	NF relacionada no Anexo III	NF relacionada no Anexo IV (“aceite”)	Observações
Consulte Consultoria Empresarial Ltda	NF 002723, de 13.02.03 (fl. 83)  NF 003586, de 25.07.03 (fl. 154)  NF 005721, de 16.06.04 (fl. 255)	NF 007806, de 06.05.05 (fl. 560)	A NF do Anexo IV (para “aceite”) é posterior às NFs do Anexo III.  As mercadorias relacionadas nas NFs do Anexo III são diferentes das relacionadas na NF do Anexo IV.
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da PGE	NF 003730, de 26.08.03 (fl. 170)	NF 003756, de 29.08.03 (fl. 530)  NF 003964, de 02.10.03 (fl. 535)	As NFs do Anexo IV (para “aceite”) são posteriores à NF do Anexo III.  As mercadorias relacionadas nas NFs do Anexo III são diferentes das relacionadas na NF do Anexo IV.  A NF do Anexo III refere-se ao Pregão 007/03, e as NFs do Anexo IV referem-se ao Pregão 009/2003.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<p>Jamerson Vieira da Cunha</p>	<p>NF 004754, de 22.01.04 (fl. 233)</p> <p>NF 005162, de 23.03.04 (fl. 243)</p>	<p>NF 005898, de 07.07.04 (fl. 553)</p>	<p>A NF do Anexo IV (para “aceite”) é posterior às NFs do Anexo III.</p> <p>As mercadorias relacionadas nas NFs do Anexo III são diferentes das relacionadas na NF do Anexo IV.</p>
<p>Companhia Docas do Pará</p>	<p>NF 007286, de 21.01.05 (fl. 375)</p> <p>NF 007397, de 11.02.05 (fl. 385)</p>	<p>NF 007431, de 17.02.05 (fl. 556)</p> <p>NF 007523, de 07.03.05 (fl. 557)</p>	<p>A NF do Anexo IV (para “aceite”) é posterior às NFs do Anexo III.</p> <p>As mercadorias relacionadas nas NFs do Anexo IV coincidem com parte das mercadorias relacionadas na NF do Anexo III.</p> <p>As quatro NFs fazem menção ao Pregão presencial 11/2004.</p>
<p>Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu</p>	<p>NF 007613, de 22.03.05 (fl. 397)</p>	<p>NF 007681, de 07.04.05 (fl. 559)</p>	<p>A NF do Anexo IV (para “aceite”) é posterior às NFs do Anexo III.</p> <p>As mercadorias relacionadas na NF do Anexo III coincidem com as mercadorias relacionadas na NF do Anexo IV.</p>

Considerando que pessoas físicas e jurídicas que não pertençam à Administração Pública não estão sujeitas à Lei n.º 8.666/93, apenas 5 notas fiscais (fls. 530, 535, 556, 557 e 559), destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da PGE, à Companhia Docas do Pará e à Prefeitura de Santa Cruz do Xingu, estariam enquadradas no argumento da Autuada. Veja-se, no entanto, que, em todos os casos, a suposta nota fiscal de remessa para “aceite” é posterior à nota fiscal que teria servido de base para a tributação (venda definitiva), o que não parece razoável, segundo a própria argumentação da Autuada. Além disso, só há coincidência no caso das mercadorias destinadas à Prefeitura de Santa Cruz do Xingu (integralmente) e à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Companhia Docas do Pará (parcialmente). De qualquer modo, o argumento da Autuada não tem como prosperar, pois não existe previsão legal de saída interestadual de mercadorias com esta finalidade (“aceite”) com suspensão do imposto.

Portanto, está caracterizada a infração, e mostram-se corretas as exigências fiscais.

**Irregularidade:** Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em virtude de recolhimento a menor do imposto em janeiro de 2003 (item 1.6 do AI - fl. 05 e item 1.6 do Relatório Fiscal - fl. 13).

Exigências de ICMS, MR (art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75) e juros de mora.

A Autuada alega que “em julho de 2003 a Impugnante foi fiscalizada pela Receita Estadual, tendo sido constatado o fato de que a empresa teria aproveitado indevidamente crédito de ICMS, no período de fevereiro a junho de 2000, janeiro de 2001 a janeiro de 2002, julho e agosto de 2002 e janeiro e fevereiro de 2003” (fl. 881). Esclarece que “em virtude dessa fiscalização, a Impugnante firmou com a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais um Termo de Autodenúncia no qual se reconheceu a existência de débito (...). Tendo assumido o débito, a Impugnante obteve parcelamento junto à Fazenda Estadual e desde então vem pagando as parcelas, mensalmente” (fls. 881 e 882) Conclui dizendo “que a infração que ora se pretende imputar à Impugnante já lhe foi atribuída, sendo que as multas e o crédito de ICMS já estão sendo pagos, razão pela qual deve-se excluir essa suposta irregularidade do auto de infração” (fl. 882). Em segunda manifestação, a Autuada alega que “não houve uma explicação detalhada com relação ao processo tributário administrativo anterior e o atual, que comprovam (sic) as divergências entre eles” (fl. 1.103).

O Fisco alega que a apuração do recolhimento a menor em janeiro de 2003 “foi realizada por meio de recomposição da conta gráfica, sendo irrelevante a alegação da Impugnante de que sobre o referido período já haveria Autodenúncia/Reconhecimento de débito de ICMS” (fl. 1.089) e que “as exigências contidas no item 1.6 do Auto de Infração indicam situações distintas daquelas autodenunciadas anteriormente, que se referiam ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos/inidôneos” (fl. 1.089).

A cópia do “Termo de Autodenúncia ou de Reconhecimento de Débito” (fls. 892 e 893) indica que o crédito tributário a que se refere a Autuada foi motivado pelo aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais inidôneas. Já o valor exigido pelo Fisco (R\$ 322,02) refere-se à diferença entre o valor do saldo devedor apurado pela Autuada no período de apuração do imposto de janeiro de 2003 (R\$ 5.884,08) e o valor recolhido (R\$ 5.562,06). Isto está explicitado de forma muito clara na recomposição da conta gráfica do ICMS do exercício de 2003, à fl. 17, com nota específica acerca desta exigência. Ou seja, a exigência refere-se a saldo devedor apurado pela própria Autuada e não recolhido. Como se vê, não há nenhuma relação entre o crédito tributário denunciado espontaneamente pela Autuada (créditos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto destacados em notas inidôneas) e aquele objeto do item 1.6 do AI (valor apurado pelo contribuinte e não recolhido).

Portanto, está caracterizada a infração, e mostram-se corretas as exigências fiscais.

**Irregularidade:** Falta de transmissão ou de entrega dos arquivos de transmissão obrigatória referentes à totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias (item 2 do AI - fl. 05 e item 2 do Relatório Fiscal - fl. 13).

Exigência de MI (art. 54, VII, “a”, da Lei n.º 6.763/75 - de 01.01.03 até 31.10.03 - e art. 54, XXXIV, da Lei n.º 6.763/75 - a partir de 01.11.03).

A Autuada “nega o fato de ter sido intimada a entregar os documentos em questão, através do TIAF e do Termo de Intimação supra mencionados” (fl. 882), e alega também que, “conforme se pode comprovar pelos documentos anexos, a Impugnante transmitiu por meio da internet, o movimento das operações de entrada e saída de mercadorias no período de 01/01/2003 a 31/07/2005, nas datas assinaladas nos próprios documentos que comprovam a transmissão” (fl. 882). Em segunda manifestação, a Autuada alega que “juntou aos autos cópia dos Recibos DAPI, modelo 1, que contém a data e a hora da transmissão eletrônica” (fl. 1.104).

O Fisco alega que “a entrega/transmissão dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entradas e saídas foi solicitada por meio do TIAF n.º 143286 e Termo de Intimação s/n.º, de 22.08.2005 e 30.08.2005, respectivamente, conforme fls. 02 e 03” (fl. 1.089) e que, “diferentemente do que afirma a Impugnante, nenhuma comprovação da transmissão dos referidos arquivos foi juntada aos autos” (fl. 1.089).

De fato, a Autuada junta aos autos documentos que comprovam a transmissão eletrônica das Declarações de Apuração e Informações do ICMS - DAPI, conforme cópia dos recibos de fls. 905 a 1.003. Entretanto, não são essas as informações a que se referem as intimações do Fisco. Ressalte-se que não é verdadeira a assertiva da Autuada de não ter sido intimada a entregar os arquivos eletrônicos, pois, no TIAF de fl. 02, lê-se, entre os documentos solicitados, o seguinte: “Arquivos eletrônicos ref. às operações de entradas e saídas”, e, no termo de intimação de fl. 03, o seguinte: “Arquivos eletrônicos com a totalidade das operações de entradas e saídas relativos ao período de 01.01.2003 a 31.07.2005, na forma do Anexo VII, do Decreto n.º 43.080/02 (RICMS)”. O Fisco solicitou a entrega dos arquivos eletrônicos de que trata o art. 6.º e seguintes do Anexo VII do RICMS, e a Autuada comprovou a entrega das DAPI, de que trata o art. 128 do RICMS e o art. 152 e seguintes do Anexo V do RICMS. Portanto, os documentos apresentados pela Autuada não têm pertinência com a exigência fiscal.

Caracterizada a infração, revela-se correta a aplicação da multa isolada, embora a menção à alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei n.º 6.763, de 26.12.75, esteja equivocada, uma vez que, na época da infração, a referida alínea não existia (de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer modo, a aplicação do valor da penalidade se fez de forma correta, com base na redação do inciso VII então vigente).

**Irregularidade:** Falta de encadernação dos livros RE, RS e RAICMS escriturados por PED de 2003 e 2004 (item 3 do AI - fl. 05 e item 3 do Relatório Fiscal - fl.13).

Exigência de MI (art. 54, XXXIII, da Lei n.º 6.763/75).

A Autuada alega (fls. 883 e 884) que:

“(…) em 14/12/2000, conforme Boletim de ocorrência n. 647116, a Impugnante foi vítima de um arrombamento seguido da subtração de bens móveis, que foram arrolados no mencionado documento.

Em virtude desse fato, a Impugnação não pôde quantificar adequadamente o seu livro registro de inventário de 2000, uma vez que não apresentava elementos suficientes para mensurar o estoque real àquela data.

Além disso, a Seguradora se recusou a pagar a importância pactuada, o que impulsionou a Impugnante a ajuizar ação ordinária de cobrança, que foi instruída com as notas fiscais originais de entrada das mercadorias (roubadas) como forma de comprovar a propriedade das mesmas.

De acordo com a petição inicial no processo 024.01.073.048-9 (em anexo) foram juntadas aos autos as notas fiscais de entrada de julho de 2000 a dezembro de 2000 e as notas fiscais de saída de julho de 2000 a dezembro de 2000.

Em virtude desse fato, os livros fiscais da Impugnante ficaram desorganizados, o que impossibilitou o encadernamento dos mesmos.

Certo é que as notas referem-se ao ano de 2000, enquanto a infração aos exercícios de 2003 a 2005. Ocorre que a encadernação desses livros fiscais deve ser feita de forma seqüencial. E essa seqüência não pôde ser mantida em razão do furto sofrido pela Impugnante.”

O Fisco, por sua vez, alega que: “a falta dos registros de entradas e saídas do período de julho a dezembro de 2000, de forma alguma inviabiliza a encadernação de livros fiscais de outros exercícios” (fl. 1.089).

As alegações da Autuada são irrelevantes, em face do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) e no § 2.º do art. 2.º da CLTA/MG, segundo os quais, em regra, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, caracterizada a infração, revela-se correta a aplicação da multa isolada.

**Irregularidade:** Falta de autenticação, na repartição fazendária, dos livros RE, RS e RAICMS escriturados por PED de 2003 e 2004 (item 4 do AI - fl. 05 e Relatório Fiscal - fl. 13).

Exigência de MI (art. 54, II, da Lei n.º 6.763/75).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega que “em virtude da ausência dos livros fiscais não há como fazer a autenticação dos mesmos, nos termos em que exigidos pela Fiscalização, conforme explicação contida no item anterior” (fl. 884).

O Fisco, por sua vez, alega que orientou “a Impugnante sobre a possibilidade do registro na repartição dos referidos livros fiscais, independentemente da apresentação dos livros de exercícios anteriores; recomendação que (...) não foi acatada” (fl. 1.089).

As alegações da Autuada são irrelevantes, em face do disposto no art. 136 do CTN e no § 2.º do art. 2.º da CLTA/MG, segundo os quais, em regra, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, caracterizada a infração, revela-se correta a aplicação da multa isolada.

**Irregularidade:** Falta de escrituração no livro RS de notas fiscais (item 5 do AI - fl. 05, Relatório Fiscal - fl. 13 e Anexo III - fls. 24 e 27).

Exigência de MI (art. 55, I, da Lei n.º 6.763/75).

A Autuada “nega ter deixado de escriturar as notas em questão. Fato esse que deve ser comprovado em perícia requerida no presente processo administrativo, conforme quesitos acostados à impugnação” (fl. 885).

Quanto a esta irregularidade, a Autuada apresenta pedido de perícia, formulando o seguinte quesito: “3) A impugnante deixou de escriturar o livro registro de saída, no período fiscalizado?” (fl. 890).

O Fisco alega que “a simples observação das cópias das notas fiscais e livros registro de saídas anexadas aos autos permitem concluir pela não-escrituração dos respectivos documentos” (fl. 1.090).

Preliminarmente, quanto ao pedido de perícia, cabe ressaltar que o art. 116 da CLTA/MG estabelece que o requerimento de perícia será indeferido quando esta for supérflua por outras provas produzidas (inciso II do art. 116 da CLTA/MG), ou quando for meramente protelatória (inciso IV). É este o caso dos autos. Veja-se que o quesito formulado não guarda qualquer pertinência com a irregularidade descrita no item 5 do AI. É evidente que a Autuada escriturou o livro Registro de Saídas, no período fiscalizado, e, portanto, não há necessidade de realização de perícia para esta verificação. Nem o Fisco exige penalidade pela falta de escrituração do livro de Registro de Saídas, mas pela falta de escrituração de sete notas fiscais no livro RS. As notas fiscais estão indicadas no Anexo III, às fls. 24 e 27. Bastaria à Autuada indicar o número e a folha do livro RS onde tais notas fiscais de saída estão registradas.

Portanto, cabe, no caso, o indeferimento do pedido de realização de perícia.



Quanto ao mérito, caracterizada a infração, revela-se correta a aplicação da multa isolada.

**Responsabilidade tributária:** inclusão do contabilista (Sr. Maurílio Miranda de Sá) como Coobrigado (AI - fls. 05).

A Autuada alega que “o Sr. Maurílio Miranda de Sá não é funcionário, não é administrador, muito menos sócio da empresa Impugnante, conforme se depreende do contrato social”, sendo “apenas um prestador de serviços de contabilidade, que não tem vínculo direto com a Impugnante e que, portanto, não deve ser responsabilizado por nenhuma obrigação da empresa” (fl. 885). A Autuada assevera que outorgou uma procuração ao Sr. Maurício, que com esse instrumento poderia representá-la de forma integral, em qualquer instância; entretanto, “esta procuração data do ano de 2005, tendo sido usada somente para representar a empresa, junto ao Poder Público, para fins de assinatura dos editais de licitação” (fl. 885). Menciona dispositivos do CTN que tratam da responsabilização de sócios e afirma que “incumbe à Fiscalização demonstrar, concretamente, o ato ilícito que tenha sido cometido pelos gestores sociais, já que o simples inadimplemento da obrigação tributária, sem dolo ou fraude, representa mora da empresa contribuinte, mas não ato, por si só, violador da lei ou do estatuto social, por parte dos cotistas” (fl. 888). Em segunda manifestação, a Autuada alega que “o fato do Sr. Maurílio Miranda de Sá ser o contabilista responsável pela escrita fiscal da Impugnante, bem como ser procurador regularmente constituído daquela, por si só não autoriza a aplicação da responsabilidade solidária em questão” (fl. 1.104) e, também, que “deve ser excluído o nome do Sr. Maurílio Miranda de Sá da presente autuação, vez que não restou comprovado nos autos o dolo ou a má-fé do contabilista e procurador da empresa” (fl. 1.104).

O Fisco alega que “o mandato outorgado pela Impugnante ao coobrigado (...) concede a este último amplos poderes de gestão, revelando, de forma inequívoca, a abrangência de sua atuação naquela empresa” (fl. 1.090) e que “o próprio coobrigado afirmou, perante esta fiscalização, que além de ser o contabilista da empresa, é também o seu administrador” (fl. 1.090). De acordo com o Fisco, “o Sr. Maurílio só é encontrado no estabelecimento da Impugnante e ali exerce rotineiramente suas atividades, ou ainda em sua filial, localizada no Estado de Tocantins” (fl. 1090). A procuração a que se refere a fiscalização encontra-se à fl. 1.092 (frente e verso).

Com relação à atribuição de responsabilidade ao contabilista importa verificar, em primeiro lugar, que a procuração juntada aos autos pelo Fisco é de 27.10.05, e as exigências constantes do AI de fls. 04 a 09 referem-se aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sendo que o período fiscalizado vai de 01.01.03 a 31.07.05, conforme Relatório Fiscal (fl. 12). Portanto, as exigências se referem a períodos anteriores à outorga do mandato. Assim, o documento de fl. 1.092 (frente e verso) não poderia se prestar a ser causa de atribuição de responsabilidade tributária ao Sr. Maurílio Miranda de Sá.

Além disso, ainda que o mandato outorgado fosse anterior ao período fiscalizado, a atribuição da responsabilidade, no caso presente, não encontra

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamento legal. O Fisco indica o art. 21 da Lei n.º 6.763/75, especificamente o inciso XII do *caput* e o § 3.º, que dispõem:

“Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes;

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.”

O inciso XII do *caput* do art. 21 precisa ser aplicado com parcimônia, pois o dispositivo não tem o alcance amplo que a sua simples leitura pode oferecer. A mera literalidade do dispositivo permitiria enquadrar nele a absurda hipótese de responsabilização do “office-boy” da empresa que, portando o único montante disponível de dinheiro para pagamento do tributo por ela devido, em proveito próprio se apropria do recurso (ato do “office-boy” que concorreu para o não-recolhimento do tributo) ou, por amor à própria vida, não evita assalto que subtrai o referido dinheiro (omissão do “office-boy” que concorreu para o não-recolhimento do tributo). De qualquer modo, faz-se mister a comprovação do nexos causal entre a ação ou a omissão do responsável e a falta de recolhimento do tributo, o que não está demonstrado nos autos. Não basta a suposição de que a emissão de documento fiscal e a escrituração de livro fiscal são feitas (ou são orientadas) pelo contabilista. Isso faria com que esse profissional sempre fosse responsável tributário.

Também em relação ao § 3.º, faz-se mister não só a comprovação do nexos causal, mas também de que o contabilista tenha praticado o ato com dolo ou má-fé, e isso não está caracterizado nos autos.

Portanto, em face do exposto, impõe-se a exclusão do Sr. Maurílio Miranda de Sá como Coobrigado.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências do item 1.4 do Auto de Infração, relativas às Notas Fiscais de fls. 334, 335, 340, 395, 396, 406 e 407, e, ainda, excluir o Coobrigado Maurílio Miranda de Sá do pólo passivo da obrigação tributária. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa, que mantinha o Coobrigado com base na procuração de fls. 1.092 (frente e verso). Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3.º, da Lei n.º

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, para reduzir as Multas Isoladas dos itens 2, 3, 4 e 5 do AI a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Henrique Otoni Lopes; e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dr.<sup>a</sup> Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

**Sala das Sessões, 19/10/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Jefferson Nery Chaves**  
**Relator**

CC/MG